



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13855.723179/2016-33
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-009.958 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de outubro de 2022
Recorrente VISA CLEAN PORTARIA E HIGIENIZACAO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2013

INTEMPESTIVIDADE. RECURSO VOLUNTÁRIO.

O prazo para a apresentação do Recurso Voluntário é de trinta dias, contado da ciência da decisão de primeira instância, nos termos do art. 33, do Decreto nº 70.235/72. Apresentado o Recurso fora do prazo regulamentar, deve-se reconhecer a sua intempestividade e seu conseqüente não conhecimento.

Recurso Voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, em razão de intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renata da Silveira Bilhim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lazaro Antonio Souza Soares, Renata da Silveira Bilhim, Carlos Frederico Schwochow de Miranda, Muller Nonato Cavalcanti Silva (suplente convocado(a)), Joao Jose Schini Norbiato (suplente convocado(a)), Alexandre Freitas Costa, Cynthia Elena de Campos, Pedro Sousa Bispo (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Jorge Luis Cabral, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Joao Jose Schini Norbiato.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 08-41.881 (e-fls. 142-166), proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza/CE, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

A decisão recorrida possui a seguinte ementa, *in verbis*:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2013

FALTA DE LIQUIDEZ NO LANÇAMENTO. NULIDADE.

As causas para o reconhecimento da nulidade são somente aquelas evidenciadas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972 (PAF), relativas à incompetência do autor do ato administrativo e ao cerceamento do direito de defesa do contribuinte. Fosse o caso de falta de liquidez do lançamento, o resultado não seria a nulidade, mas sim a improcedência da autuação fiscal. Outrossim, como o lançamento se revelou em alinhamento com o art. 142 do CTN, não merece prosperar o pedido pela defesa formulado.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2013

BASE DE CÁLCULO. CUMULATIVIDADE. ICMS. EXCLUSÃO. OPERAÇÕES INTERNAS. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE DECISÃO DEFINITIVA DE MÉRITO.

O ICMS devido pela pessoa jurídica na condição de contribuinte do imposto (em virtude de operações ou prestações próprias) compõe o seu faturamento, não havendo previsão legal que possibilite a sua exclusão da base de cálculo cumulativa do PIS/Pasep devida nas operações realizadas no mercado interno.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2013

BASE DE CÁLCULO. CUMULATIVIDADE. ICMS. EXCLUSÃO. OPERAÇÕES INTERNAS. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE DECISÃO DEFINITIVA DE MÉRITO.

O ICMS devido pela pessoa jurídica na condição de contribuinte do imposto (em virtude de operações ou prestações próprias) compõe o seu faturamento, não havendo previsão legal que possibilite a sua exclusão da base de cálculo cumulativa da Cofins devida nas operações realizadas no mercado interno.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2013

MULTA DE OFÍCIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE.

Tendo o § único do art. 138 do CTN estabelecido não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de procedimento de fiscalização relacionado com a infração em questão, cumpre a este órgão julgador rechaçar a tese da denúncia espontânea pela defendente arremetida.

CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA DE OFÍCIO IMPUTADA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.

Os Órgãos Julgadores inseridos no organograma funcional da Administração Pública não possuem competência para apreciar temáticas voltadas para a inconstitucionalidade

de lei, prerrogativa estabelecida pela Constituição Federal, de maneira exclusiva, para os membros do Poder Judiciário.

Por bem retratar os fatos que gravitam em torno da presente demanda, reproduzo o relatório desenvolvido pela DRJ de Fortaleza (CE) e retratado no Acórdão n.º 08-41.881, de 20/02/2008, o que passo a fazer nos seguintes termos:

Versam os presentes autos sobre ação fiscal desenvolvida em desfavor do contribuinte em epígrafe, ao final do qual foram constituídos os créditos tributários a seguir quantificados (juros de mora calculados até setembro/2016):

- Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social R\$ 6.004.792,64
- Contribuição para o PIS/Pasep R\$ 1.304.944,52
- Total do crédito tributário constituído R\$ 7.309.737,16

A ação fiscal, atinente ao ano-calendário 2013, foi deflagrada mediante Termo de Início de Procedimento Fiscal, fls. 03/04, notificado pela via postal em 07/06/2016, fl. 11, por meio do qual a pessoa jurídica foi instada a apresentar a documentação necessária ao regular desenvolvimento dos trabalhos.

O objeto da auditoria fiscal foi a divergência detectada entre as informações presentes nos DACONs e nos SPED - Contribuições pela pessoa jurídica apresentados, comparativamente com os valores dos débitos de PIS/Pasep evidenciados nas DCTFs transmitidas para a RFB. Os débitos confessados nas DCTFs e recolhidos eram menores do que aqueles constantes dos demonstrativos de apuração das contribuições sociais apresentados.

A intimação para esclarecer tal fato se fez presente no acima mencionado Termo de Início de Procedimento Fiscal.

Dada a inércia da pessoa jurídica, foi expedido o Termo de Intimação Fiscal n.º 01, fls. __/__, cuja ciência se deu em 22/07/2016, fls. __/__, em que a autoridade fiscalizadora voltou a questionar as diferenças acima referidas.

Em resposta datada de 24/08/2016, a fiscalizada reconheceu as divergências pelo fisco apontadas, alegando se tratar de mero equívoco contábil passível apenas de lançamento de ofício sem o respectivo agravamento da multa.

As diferenças pela fiscalização encontradas alcançaram os seguintes resultados:

COFINS				PIS			
Período	EFD-Contrib	DCTF/DARF	Diferença	Período	EFD-Contrib	DCTF/DARF	Diferença
01/2013	262.849,62	31.248,51	231.601,11	01/2013	57.125,12	6.790,13	50.334,99
02/2013	248.916,55	29.921,68	218.994,87	02/2013	54.095,80	6.501,63	47.594,17
03/2013	269.999,51	32.842,74	237.156,77	03/2013	58.676,15	7.136,12	51.540,03
04/2013	315.766,75	37.689,15	278.077,60	04/2013	68.623,22	8.189,38	60.433,84
05/2013	270.219,74	33.470,12	236.749,62	05/2013	58.718,57	7.271,78	51.446,79
06/2013	283.832,19	28.383,22	255.448,97	06/2013	61.674,51	6.167,45	55.507,06
07/2013	270.560,29	27.056,03	243.504,26	07/2013	58.792,36	5.879,24	52.913,12
08/2013	274.038,71	33.508,92	240.529,79	08/2013	59.547,75	7.280,21	52.267,54
09/2013	268.779,64	32.893,56	235.886,08	09/2013	58.405,83	7.146,60	51.259,23
10/2013	265.401,13	32.567,58	232.833,55	10/2013	57.672,51	7.075,85	50.596,66
11/2013	263.017,92	44.847,22	218.170,70	11/2013	57.158,42	9.736,57	47.421,85
12/2013	246.216,36	30.864,94	215.351,42	12/2013	53.507,15	6.706,17	46.800,98
Total.....	3.239.598,41	395.293,67	2.844.304,74	Total.....	703.997,39	85.881,13	618.116,26

Fonte: EFD-Contribuições e DCTF/DARF (ver anexos 1 a 5)

Em vista disso, foram constituídos os créditos tributários adiante apresentados:

Contribuição para o PIS/Pasep**INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA PADRÃO
INFRAÇÃO: INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Valor apurado conforme relatório fiscal em anexo. (ver Termo de Verificação Fiscal)

Fato Gerador	Contribuição (R\$)	Multa (%)
31/01/2013	50.334,99	75,00
28/02/2013	47.594,17	75,00
31/03/2013	51.540,03	75,00
30/04/2013	60.433,84	75,00
31/05/2013	51.446,79	75,00
30/06/2013	55.507,06	75,00
31/07/2013	52.913,12	75,00
31/08/2013	52.267,54	75,00
30/09/2013	51.259,23	75,00
31/10/2013	50.596,66	75,00
30/11/2013	47.421,85	75,00
31/12/2013	46.800,98	75,00

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2013 e 31/12/2013:

Art. 1º da Lei nº 10.637/02, com as alterações introduzidas pelo art. 25 da Lei nº 10.684/03, pelo art. 37 da Lei nº 10.865/04, pelo art. 42, inciso III, alínea "c" da Lei nº 11.727/08 e pelo art. 16 da Lei nº 11.945/09

Art. 3º da Lei nº 10.637/02, com as alterações introduzidas pelo art. 25 da Lei nº 10.684/03, pelo art. 37 da Lei nº 10.865/04, pelo art. 16 da Lei nº 10.925/04, pelo art. 3º da Lei nº 10.996/04, pelo art. 45 da Lei nº 11.196/05, pelo art. 3º da Lei nº 11.307/06, pelo art. 17 da Lei nº 11.488/07, pelo art. 4º da Lei nº 11.787/08, pelo art. 14 da Lei nº 11.727/08, pelo art. 24 da Lei nº 11.898/09 e pelo art. 16 da Lei nº 11.945/09

Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS)**INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA PADRÃO
INFRAÇÃO: INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA COFINS**

Valor apurado conforme relatório fiscal em anexo. (ver Termo de Verificação Fiscal)

Fato Gerador	Contribuição (R\$)	Multa (%)
31/01/2013	231.601,11	75,00
28/02/2013	218.994,87	75,00
31/03/2013	237.156,77	75,00
30/04/2013	278.077,60	75,00
31/05/2013	236.749,62	75,00
30/06/2013	255.448,97	75,00
31/07/2013	243.504,26	75,00
31/08/2013	240.529,79	75,00
30/09/2013	235.886,08	75,00
31/10/2013	232.833,55	75,00
30/11/2013	218.170,70	75,00
31/12/2013	215.351,42	75,00

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2013 e 31/12/2013:

Art. 1º da Lei nº 10.833/03, com as alterações introduzidas pelo art. 21 da Lei nº 10.865/04 e pelo art. 17 da Lei nº 10.945/09

Art. 3º da Lei nº 10.833/03, com as alterações introduzidas pelo art. 21 da Lei nº 10.865/04, pelo art. 5º da Lei nº 10.925/04, pelo art. 21 da Lei nº 11.051/04, pelo art. 43 da Lei nº 11.196/05, pelo art. 4º da Lei nº 11.307/06, pelo art. 18 da Lei nº 11.488/07, pelo art. 5º da Lei nº 11.787/08, pelos arts. 15 e 36 da Lei nº 11.727/08, pelo art. 25 da Lei nº 11.898/09 e pelo art. 17 da Lei nº 11.945/09

O Termo de Verificação Fiscal aludido nas autuações encontra-se juntado nos autos às fls. 57/62.

A notificação da pessoa jurídica se deu pela via postal no dia 09/12/2016, fl. 76.

Conforme verificado em Termo de Solicitação de Juntada datado de 03/01/2017, fl. 80, naquela data o contribuinte apresentou a sua impugnação, fls. 82/94.

DA PRELIMINAR DE ILIQUIDEZ DO LANÇAMENTO

Somente com a precisa quantificação do lançamento é que será declarada a existência do crédito tributário, apurando e definindo os limites e os alcances dos fatos geradores e conferindo validade e exigibilidade a este.

A nulidade de qualquer parte do lançamento, macula o mesmo do vício de nulidade, tratando-se de um ato vinculado e obrigatório, conforme determinação legal (art. 142 do CTN). À administração compete verificar a existência do débito apontado, para, na hipótese de quaisquer irregularidades, providenciar o lançamento, nos termos do Código Tributário Nacional, bem como formalizar sua cobrança, através da respectiva notificação, conforme estabelecem as normas que regulamentam o processo administrativo.

Como ao contribuinte cabe o direito à ampla defesa, a nulidade de qualquer dos tópicos integrantes do lançamento, como a Impugnante a seguir passa a esclarecer, macula o cálculo do montante do tributo devido, não tendo mais a matéria lançada se revestindo de todas as exigências do art. 142, devendo o ato administrativo ser nulo em sua totalidade.

DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA E REGULARIZAÇÃO TEMPESTIVA

O comparecimento espontâneo do contribuinte perante o Fisco, visando regularizar qualquer cumprimento a destempo de obrigação acessória, não deve ser objeto de responsabilização do contribuinte.

E isso foi exatamente o que ocorreu no presente caso, como mencionado no Relatório pelo Auditor apresentado.

O artigo 138 do Código Tributário Nacional é expresso quanto ao que está tentando buscar aqui explicitar.

Quanto ao recolhimento ou não de Tributos, sendo ou não o caso em questão, o Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 360, já nos idos de 2008 pacificou o entendimento que o instituto acima mencionado não se aplica a tributos sujeitos a lançamento por homologação. Antes que equivocadamente se diga que não se aplica ao presente caso concreto, não estamos aqui, falando de tributos, mas sim de penalidade pecuniária acessória, MULTA.

O próprio ente que está exigindo tão pesada multa pela infração suprida pelo comparecimento espontâneo da ora Impugnante, Receita Federal do Brasil, excluiu a

possibilidade da lavratura do Auto de Infração no presente caso, por meio do Artigo 472 da Instrução Normativa no. 971, de 13 de novembro de 2009.

Acredita a contribuinte, ora impugnante, que a questão é absolutamente literal e prevista na legislação e não consegue compreender a razão de estar sofrendo a cobrança da multa objeto da Notificação de Lançamento que está na presente tentando atacar. O lançamento originário do presente é nulo de pleno direito.

DA EXCLUSÃO DO ICMS DAS BASES DE CÁLCULO DO PIS/COFINS

As contribuições sociais para o PIS/Pasep e a COFINS, destinadas a financiar a Seguridade Social, tem supedâneo no artigo 195, inciso I da Constituição Federal.

Posteriormente foi editada a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que deu nova redação ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, para ampliar as hipóteses de incidência das contribuições sociais nela definidas.

Seja na dicção original do artigo 195, inciso I, seja com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/1998, em momento algum a Constituição Federal autorizou a cobrança das contribuições sociais ali previstas sobre o montante de tributos destinados a outros entes da federação (Estados e Distrito Federal) incidente sobre o mesmo fato gerador.

Isto porque o ICMS não integra os conceitos de faturamento nem de receita descritos no artigo 195, inciso I, "b", da CF/88, pois constitui receita dos Estados e do Distrito Federal, não sendo lícito agregar seu valor à base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS com a única finalidade de majorar o valor das referidas contribuições.

Os valores do ICMS, não obstante circulem pelos livros contábeis da Impetrante, são direcionados aos cofres públicos, não representando riqueza própria da contribuinte, logo não podem ser considerados como receita ou faturamento.

Tanto assim que ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 240.785-2 o Supremo Tribunal Federal excluiu o montante de ICMS da base de cálculo do PIS/Pasep e da COFINS, pois trata-se de valor destinado aos Estados.

Além disso, merece considerar que a exigência de inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS importa também na inobservância ao princípio da capacidade contributiva inscrito no artigo 145, § 1º, da CF.

Se o ICMS não integra o patrimônio do contribuinte, mas dos Estados ou o Distrito Federal para quem é destinado, não pode ser tido como sinal de riqueza para incidência de tributos sobre a receita ou faturamento do contribuinte, sob pena de caracterizar exigência tributária sobre receita de terceiros, por isso desproporcional à capacidade contributiva do sujeito passivo.

Além disso, no momento em que a legislação infraconstitucional (Leis n.ºs 9.718/98; 10.637/02; e 10.833/03) exorbita da hipótese legal contemplada na Constituição Federal para incidência da contribuição social (art. 195, I, "a"), alargando a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS para além da receita ou do faturamento do sujeito passivo, viola a sua capacidade contributiva, assumindo o efeito confiscatório vedado pelo artigo 150, inciso IV.

A inclusão do ICMS na apuração do PIS/Pasep e da COFINS implica na aceitação de uma base de cálculo mais ampla do que o fato jurídico tributário que ensejou a tributação, ou seja, na exigência de tributo sobre signo presuntivo de riqueza do Estado, e não do contribuinte, o que não se afina com as regras inseridas nos artigos

150, inciso IV e 145, § 1º da Constituição Federal importando em evidente agressão às normas veiculadas por estes dispositivos constitucionais.

Por derradeiro, também resta ofendido o Princípio da Isonomia tributária inserido no artigo 150, inciso II, da CF/88, vez que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS discrimina os sujeitos passivos da obrigação tributária pela única razão de serem ou não contribuintes da exação destinada aos Estados e ao Distrito Federal.

Também implica tratamento desigual entre sujeitos passivos de obrigação tributária que se encontram na mesma situação jurídica, vez que os contribuintes arcarão com maior ou menor encargo tributário conforme forem ou não sujeitos ao pagamento do ICMS, o que importa em odiosa discriminação, que a carta política não permite.

Por tudo isso, pode-se concluir que a inclusão do ICMS na base do PIS/Pasep e da COFINS, para além de ofender frontalmente a regra inserida no art. 195, I, "a", da CF, vulnera também, por via obliqua, os princípios da capacidade contributiva (art. 145, § 1º), da vedação ao confisco (art. 150, IV) e da isonomia tributária (art. 150, II), sendo assim incompatível com o sistema tributário nacional.

Amparando a tese produzida pela pessoa jurídica contestante, foram apresentadas as doutrinas de José Souto Maior Borges, Geraldo Ataliba, Paulo de Barros Carvalho, Alfredo Augusto Becker, Marco Aurélio Grecco e Misabel Machado Derzi.

DA MULTA DE OFÍCIO APLICADA

A multa aplicada à base de 75% (setenta e cinco por cento) configura um verdadeiro abuso do poder fiscal, na exata medida em que seu montante é excessivo e despropositado.

Desse modo, a norma insculpida no artigo 150, IV, da Constituição Federal, que veda a utilização de tributo com efeito de confisco está sendo desrespeitada, cabendo, portanto, tanto aos Tribunais Administrativos como aos Judiciais coibir as multas exigidas de feitio confiscatório.

Importante ressaltar ser mansa e pacífica a jurisprudência do STF no sentido de coibir as multas excessivas aplicadas pelo fisco, como são exemplos o que foi decidido nos Recursos Extraordinários de n.ºs 82.510-SP, 78.291-SP e 80.093-SP.

Amparando o entendimento supra apresentado, a doutrina de Aliomar Baleeiro.

A Impugnante, cumpridora dos seus deveres para com o fisco, ressalta estar plenamente imbuída da consciência cívica e política a que alude o ilustre Professor, porém, no estrito cumprimento de seus deveres, não pode concordar de forma alguma, com a cobrança de multa excessiva e confiscatória a base de 75% do valor principal, pois tal fato não é condizente com a realidade democrática pela qual atravessa o país e, que vai de encontro aos ditames constitucionais.

Cumprindo ressaltar, também, que com o advento do Código de Defesa do Consumidor, Lei n.º 8.078, de 1990, o Governo Federal determinou que as multas não podem ser cobradas acima do percentual de 2% sobre o valor do débito (art. 52, § 1º). Tal fato fere o princípio da moralidade administrativa, constitucionalmente consagrado.

Por todo o acima exposto, requer a impugnante seja acatada a presente defesa, com a consequente ANULAÇÃO do presente Auto de Infração, ou caso V.Sa. assim não entenda, o que se aventa sem se admitir, seja declarado improcedente, com a revisão dos valores e com a redução do valor da multa, como medida de pleno direito e de inteira Justiça.

O Contribuinte foi intimado da decisão de primeira instância, por meio de sua Caixa Postal, em 08/03/2018, conforme Termo de Ciência por Abertura de Mensagem de fls. 178, apresentando o Recurso Voluntário de fls. 183-197, na data de 05/07/2018, conforme termo de juntada de fls. 182, pugnando pelo provimento do recurso e o cancelando da exigência fiscal.

Em síntese, em razões de recurso foram apresentadas com os mesmos fundamentos da peça de impugnação, já relatada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Renata da Silveira Bilhim, Relator.

1. Pressupostos legais de admissibilidade

A Recorrente foi intimada do acórdão n° 08-41.881 (e-fls. 142-166), proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza/CE, por meio de sua Caixa Postal, em 08/03/2018, conforme Termo de Ciência por Abertura de Mensagem de fls. 178. Referido Termo atesta a ciência nos seguintes termos:

TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM

O destinatário teve ciência dos documentos relacionados abaixo por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, ciência esta realizada por seu procurador 560.932.339-87 - MARLI TEREZINHA RIBEIRO, na data de **08/03/2018** 14:24:22, data em que se considera feita a intimação nos termos do art. 23, § 2º, inciso III, alínea 'b' do Decreto nº 70.235/72.

Data do registro do documento na Caixa Postal: 01/03/2018 12:02:26

Acórdão de Impugnação

Intimação de Resultado de Julgamento

Demonstrativos de Débitos do Processo

Darf

DATA DE EMISSÃO : 09/03/2018

(Grifou-se)

Em 05/07/2018, a Recorrente, solicitou a juntada de Recurso Voluntário, de fls. 183-197, onde afirma sua tempestividade, alegando que tomou ciência do acórdão recorrido apenas em 13/06/2018, através de acesso ao Processo Digital acima, no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC), conforme fl. 184. Confira o seguinte trecho:

I – DA TEMPESTIVIDADE

De início, cumpre esclarecer que a Recorrente teve ciência do Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza-CE, em 13/06/2018 (quarta-feira), através de acesso ao Processo Digital acima, no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC). Considerando-se que o prazo de 30 dias

para apresentação de Recurso Voluntário ao Acórdão proferido encerra-se, apenas, no trigésimo dia útil, iniciando-se o cômputo do prazo em 14/06/2018 (quinta-feira), conforme o art. 50, parágrafo único, do Decreto nº 70.235/72, o prazo para protocolo deste Recurso se encerra no próximo dia 13/07/2018 (sexta-feira), demonstrando-se, assim, a tempestividade deste Recurso.

Analisando os autos do processo, verifiquei que a Recorrente foi efetivamente intimada do acórdão de primeira instância em **08/03/2018** (quinta-feira), conforme Termo de Ciência por Abertura de Mensagem de fls. 178, iniciando-se a contagem do prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do recurso voluntário, a que alude o art. 33, do Decreto nº 70.235/72, em 09/03/2018 (sexta), findando-se em 07/04/2018 (sábado), prorrogando-se para o próximo dia útil seguinte, em **09/04/2018**. Portanto, apresentado o Recurso Voluntário em **05/07/2018** é imperioso reconhecer a sua intempestividade.

Nada obstante, averigui que, em 13/06/2018, a Recorrente consultou o sistema do e-CAC, conforme Termo de Abertura de Documento, abaixo transcrito, fl. 179:

TERMO DE ABERTURA DE DOCUMENTO

O Contribuinte acessou o teor dos documentos relacionados abaixo na data 13/06/2018 15:46h, pela abertura dos arquivos digitais correspondentes no link Processo Digital, no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC), através da opção Consulta Comunicados/Intimações ou Consulta Processos, os quais já se encontravam disponibilizados desde 01/03/2018 na Caixa Postal do Domicílio Tributário Eletrônico.

Acórdão de Impugnação

Darf

Intimação de Resultado de Julgamento

Demonstrativos de Débitos do Processo

Contribuinte: 02.907.432/0001-06 VISA CLEAN PORTARIA E HIGIENIZACAO LTDA (ou seu Representante Legal)

DATA DE EMISSÃO : 13/06/2018

Como se vê, tal Termo não atesta a ciência do acórdão de primeira instância, mas somente a abertura de documentos, motivo pelo qual não há que se cogitar que a data de uma simples consulta tenha o condão de iniciar ou de reiniciar a fluência do prazo para apresentação de recurso.

Posto isso, não conheço do Recurso Voluntário da Recorrente, tendo em vista sua intempestividade.

2. Dispositivo

Ante o exposto, não conheço o Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Renata da Silveira Bilhim